

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8456, DE 2017, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA A LEI Nº 12.546, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011, QUANTO À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA, A LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991, A LEI Nº 8.218, DE 29 DE AGOSTO DE 1991, A LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, A LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003, E A LEI Nº 11.457, DE 16 DE MARÇO DE 2007"

**PROJETO DE LEI Nº 8.456/2017
(Do Poder Executivo)**

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º - Suprima-se o artigo 1º e o inciso I do artigo 8º do Projeto de Lei nº 8.456, de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) está em consonância com o § 9º do art. 195 da Constituição Federal, que determina que as contribuições previdenciárias poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

Nesta esteira, o § 13 do mesmo artigo prevê a desoneração gradual da folha de pagamento, com a instituição de uma contribuição incidente sobre a receita ou o faturamento.

Em observância a estes fragmentos da Lei Maior, desde a Medida Provisória nº 540/2011 o legislador vem alterando a base impositiva da contribuição

previdenciária de diversos setores econômicos, promovendo uma substituição gradual da contribuição sobre a folha de pagamento pela CPRB, com o intuito de estimular a empregabilidade, a competitividade, a contratação formal, bem como para reduzir custos de produção e de exportação.

Trata-se de medida que concretiza o princípio da isonomia tributária, uma vez que o mesmo tratamento, as mesmas regras de apuração aplicáveis a esta gama de circunstâncias das mais variadas geraria distorções que não convivem com o referido princípio.

A manutenção da CPRB, além de imperiosa para fins de tratamento isonômico entre os mais diversos modelos de contribuintes, também é importante por conta de seu caráter de política estruturante na busca do aumento da competitividade e da geração de postos de trabalho formais nos setores que podem por ela optar.

Com sua revogação, ficam onerados estes grupos de contribuintes, que sofrerão nefastas consequências de ordem econômica, e também ficarão prejudicados os cofres públicos e os trabalhadores como um todo, porque a retomada da sistemática de recolhimento de contribuições sobre a folha salarial não acarretará em aumento da arrecadação, tampouco contribuirá para a geração de postos de trabalho.

A proposição também pretende revogar o § 21 do art. 8º da Lei 10.865/2004, que prevê o acréscimo de 1% à alíquota da contribuição relativa à COFINS-Importação na hipótese de importação dos bens sujeitos à desoneração pela CPRB, considerando que com o fim da CPRB não seria mais necessário equiparar um eventual aumento da tributação do produto nacional com o aumento equivalente da tributação sobre o produto importando, em observância ao Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994.

Sala das Comissões, em de de 2017

Deputado **LAERCIO OLIVEIRA**